SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ
aprece

Ceará , 22 de Novembro de 2010 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO I | Nº 0062

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 350/2009

Estabelece o Piso Salarial para o Magistério de Aratuba para vigorar no ano de 2009 e dá outras providências.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA, Prefeito Municipal de Aratuba, faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º – Esta Lei estabelece o Piso Salarial para o magistério de Aratuba para vigorar no ano de 2009 e dá outras providências.

Art. 2º - O Piso Salarial do Magistério de Aratuba para uma jornada de 20 horas semanais, relativa ao ano de 2009, fica estabelecido em R$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) mensais.

Parágrafo Único – Ficam criadas gratificações de complementação ao Piso Salarial, para vigorar a partir de primeiro de janeiro de 2009, para garantir que nenhum membro do magistério receba como remuneração, para uma jornada de 20(vinte) horas semanais, valor inferior a R$ 427,00 (quatrocentos e vinte e sete reais) mensais.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições e os dispositivos legais que contrariam a presente Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a 1º de janeiro de 2.009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA aos 16(dezesseis) dias do mês de dezembro de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:B4318E44

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 355/2009

Cria o Fundo Local de Habitação de Interesse Social – FLHIS e institui o Conselho-Gestor do FLHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Local de Habitação de Interesse Social – FLHIS e institui o Conselho-Gestor do FLHIS.

CAPÍTULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Local de Habitação de Interesse Social – FLHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O Fundo de Habitação de Interesse Social ficará vinculado diretamente a Secretaria de Assistência Social do

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA APRECE 2009/2010

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE - Eliene Leite Araújo Brasileiro - Prefeita de General Sampaio
VICE-PRESIDENTE - Henrique Sávio Pereira Pontes - Prefeito de Ipu
SECRETÁRIO GERAL - José Jeová Souto Mota - Prefeito de Tamboril
1º SECRETÁRIA - Augusta Brito de Paula - Prefeita de Graça
1º TESOUREIRO GERAL - João Dilmar da Silva - Prefeito de Limoeiro do Norte
1º TESOUREIRO - Frank Gomes Freitas -Prefeito de Itaiçaba
PRESIDENTE DE HONRA - Isaac Gomes da Silva Júnior - Prefeito de Mauriti

CONSELHO FISCAL

TITULAR - Abdias Patrício Oliveira - Prefeito de Itaitinga
TITULAR - Walter Ramos de Araújo Júnior Prefeito de São Gonçalo do Amarante
TITULAR - Edvaldo Assis de Jesus- Prefeito de Amontada
SUPLENTE - Carlos Felipe Saraiva Beserra - Prefeito de Crateús
SUPLENTE - José Mansueto Martins de Souza - Prefeito de Mulungu
SUPLENTE - Edilardo Eufrásio da Cruz - Prefeito de Tejuçuoca

CONSELHO DELIBERATIVO
REPRESENTANTE POR REGIÃO

01 - George Lopes Valentim - Prefeito de Maranguape
02 - Raimundo Nonato Barroso Bonfim - Prefeito de Tururu
03 - Marcos Robério Ribeiro Monteiro - Prefeito de Itarema
04 - Francisco Fontenele Viana - Prefeito de Martinópole
05 - Tomaz Antônio Brandão Jr. - Prefeito de São Benedito
06 - Osvaldo Honório Lemos Junior - Prefeito de Periutaba
07 - Marcos Aurélio Mariz Santos - Prefeito de Paramoti
08 - Cláudio Bezerra Saraiva - Prefeito de Capristano
09 - Adriana Pinheiro Barbosa - Prefeita de Fortim
10 - Raimundo Dinardo da Silva Maia - Prefeito de Tabuleiro do Norte
11 - José Sérgio Pinheiro Diógenes - Prefeito de Jaguaribe
12 - Edmilson Correia de Vasconcelos Júnior - Prefeito de Quixeramobim
13 - Aderson José Pinho Magalhães - Prefeito de Poranga
14 - Antônio Teixeira de Oliveira - Prefeito de Senador Pompeu
15 - Odilon Silveira Aguiar - Prefeito de Tauá
16 - Maria de Fátima Maciel Bezerra - Prefeita de Orós
17 - José Helder Máximo de Carvalho - Prefeito de Varzéa Alegre
18 - Paulo Ney Martins - Prefeito de Campo Sales
19 - José Leite Gonçalves Cruz - Prefeito de Barbalha
20- Guilherme Sampaio Landim - Prefeito de Brejo Santo

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Município.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Assistência Social é o Ordenador de Despesas do FLHIS, competindo-lhe:

I - definir e implementar os procedimentos operacionais necessários à aplicação dos recursos do FLHIS, com base nas normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Gestor.
II – controlar a execução físico-financeira e orçamentária dos recursos do FLHIS;
III – elaborar e prestar contas das operações realizadas com recursos do FLHIS nos termos das legislações vigentes:
IV - analisar a viabilidade das propostas selecionadas pelo Conselho Gestor;
V - firmar em nome do FLHIS, juntamente com o Prefeito Municipal, contratos de repasse com Estado e União;
VI – gerenciar, elaborar os procedimentos administrativos, inclusive contratos com fornecedores, acompanhar e atestar a implantação do objeto das contratações necessárias com recursos do FLHIS;
VII – assinar cheques e outros documentos de ordem financeira para pagamento das despesas do FLHIS com o Prefeito Municipal ou com quem este designar para tanto;
VIII - registrar e controlar o patrimônio do FLHIS que não se incorpora a outro Órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 5º - O FLHIS é constituído por:

I – dotações dos Orçamento Geral do Estado, da União e do Município, classificadas na função de habitação;
II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FLHIS;
III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FLHIS; e
VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho-Gestor do FLHIS

Art. 6º - O FLHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 7º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes Entidades:

I – Representantes do Poder Público:
a) 01 representante da Secretaria de Infra-Estrutura;
b) 01 representante da Secretaria de Assistência Social;
c) 01 representante da Secretaria de Administração e Finanças;
d) 01 representante da Câmara Municipal de ;Aratuba.
II – Representantes da Sociedade Civil Organizada:
a) 01 representante da Associação Comunitária dos Moradores da Periferia de Aratuba;
b) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aratuba;
c) 01 representante da Associação dos Agentes Comunitários de Saúde de Aratuba;
d) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Aratuba.

§ 1º - A Presidência do Conselho-Gestor do FLHIS será exercida por um membro representante da Secretaria Municipal de Assistência Social.
§ 2º - O presidente do Conselho-Gestor do FLHIS exercerá o voto de qualidade.
§ 3º - Competirá a Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionar ao Conselho Gestor do FLHIS os meios necessários ao exercício das suas competências.
§ 4º - Cada titular do Conselho Gestor terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

Seção III
Das Aplicações dos Recursos do FLHIS

Art. 8º - As aplicações dos recursos do FLHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FLHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculados à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV
Das Competências do Conselho Gestor do FLHIS

Art. 9º - Ao Conselho Gestor do FLHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FLHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;
II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FLHIS;
III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;
IV – deliberar sobre as contas do FLHIS;
V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do Caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FLHIS vier a receber recursos federais.
§ 2º - O Conselho Gestor do FLHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos

financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.
§ 3º - O Conselho Gestor do FLHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 301/2007.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA aos 23 (vinte e três) dias do mês de dezembro de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:48B64304

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 366/2010

Reajusta o salário dos Profissionais do Magistério de Aratuba e dá outras providências.

.
O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA - CE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reajustado o salário dos profissionais do Magistério pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal, cujos valores reajustados, classe, referência e forma de ingresso estão explicitados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2010, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2010.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DE FREITAS
Prefeito do Município – em Exercício

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 366/2010 DE 12 DE MAIO DE 2010

TABELA SALARIAL - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE
CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	Referência	Salário	Ingresso
PEB I	1	500,00	3ºPEDAG.
	2	515,00	
	3	530,44	
	4	546,36	
PEB II	5	559,51	L.PLENA
	6	576,30	
	7	593,59	
	8	611,40	
	9	629,74	
	10	648,63	
	11	668,09	
	12	688,13	
	13	708,78	
	14	730,04	
	15	751,94	
	16	774,50	

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:F02B7681

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 348/2009

Autoriza o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - Ce aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art.2º - O Contrato de Concessão ora firmado ente o Município de Aratuba e o BNDES será de R$2.204.632,23 (dois milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos) tem como finalidade apoiar, fortalecer e dar garantias para a implementação do Projeto de Fortalecimento da Rede de Atenção a Crianças e Adolescentes objetivando reduzir o risco e a vulnerabilidade social do público alvo na promoção de sua inclusão social junto a este Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 345/2009.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA aos 18 (dezoito) dias do mês de novembro de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:AA874935

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 345/2009

Autoriza o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - Ce aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Concessão de Colaboração Financeira Não-Reembolsável com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Art.2º - O Contrato de Concessão ora firmado ente o Município de Aratuba e o BNDES tem como finalidade apoiar, fortalecer e dar garantias para a implementação do Projeto de Fortalecimento da Rede de Atenção a Crianças e Adolescentes objetivando reduzir o risco e a vulnerabilidade social do público alvo na promoção de sua inclusão social junto a este Município.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA aos 14 (quatorze) dias do mês de outubro de 2009.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DE FREITAS
Prefeito do Município – em Exercício

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:68C31578

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 339/2009

Constitui a composição dos membros do Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - Ce aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal 301/2007 (28/12/2007) terá a seguinte redação:
"Art. 5º. O Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social é Órgão de caráter deliberativo, será composto de forma paritária e deverá contemplar entidades públicas e privadas, garantindo o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas destinadas aos representantes dos movimentos populares assim especificado:
I – PODER PÚBLICO
a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 Representante da Câmara de Vereadores do Município.
I – SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA
a) 01 Representante da Associação Comunitária da Criança Pobre de Aratuba;
b) 01 Representante da Associação Comunitária dos Moradores da Periferia de Aratuba ;
c) 01 Representante da Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores de Salgado do Sertão;
d) 01 Representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar - SINTRAF;
§ 1º - A Presidência do Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social será exercida pelo Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
§ 2º - O Agente Público responsável pelo Conselho Gestor do Fundo Local de Habitação de Interesse Social oferecerá todos os meios necessários para o exercício atinente a este Conselho
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P**AÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA - CE**, aos 12 (doze) dias do mês de agosto de 2009.

JULIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:A9821F25

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 332/2009

Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário, a oferecer garantias e dá outras providências correlatas.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S/A, na qualidade de agente financeiro, até o valor de R$ 1.049.700,00 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo único - Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do Programa CAMINHO DA ESCOLA, do MEC/FNDE e BNDES.

Art. 2°. Para pagamento do principal, juros e outros encargos da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município.

§ 1°. No caso de os recursos do Município não serem depositados no Banco do Brasil, fica a instituição financeira depositária autorizada a debitar, e posteriormente transferir os recursos a crédito do Banco do Brasil, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, na forma estabelecida na *caput.*

§ 2°. Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações do principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3°. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4°. O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizado por esta Lei.

Art. 5°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA aos 11(onze) dias do mês de junho de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:9BB5E20E

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 331/2009

Autoriza o Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R$ 1.049.700,00 (um milhão, quarenta e nove mil, setecentos reais), criando o seguinte elemento:

0401 12.361.00101 51 - AQUISIÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

4.4.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente R$1.049.700,00

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos IV.

Art. 3º - A ação constante do projeto de que trata o artigo 1º fica integrada ao programa definido no Plano Plurianual 2006-2009 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA aos 11(onze) dias do mês de Junho de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:C06C613D

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 371/2010

Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA - CE, no uso de suas atribuições legais,
Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta Lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - Os valores serão corrigidos anualmente de acordo com o índice de reajuste fixado pelo governo federal.

§ 3º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte na forma estabelecida nesta Lei, em parte mediante expedição do precatório.

§ 4º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º -.Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º -. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º - Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2010.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DE FREITAS
Prefeito do Município - em Exercício

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:B090AF2A

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 323/2009

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Aratuba, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV).

O Prefeito do Município de Aratuba, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, eu sanciono, e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Aratuba, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de **pequeno valor**, nos termos do art. 100, §§ 3º, 4º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Administração e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que não excedam o equivalente a 2 (dois) salários mínimos nacionais.

Art. 2º Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades: orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º O procurador do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aratuba. CE, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Março de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:AC40DAAF

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 328/2009

Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado e os Municípios de Aracoiaba, Aratuba, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu e Pacoti, com a finalidade de construir um Consórcio Público, nos termos da Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, entre outros serviços relacionados à saúde, em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARATUBA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou, eu sanciono, e promulgo a seguinte **LEI:**

Art. 1º - Fica ratificado, em todos os seus termos, o Protocolo de Intenções firmado entre o Governo do Estado do Ceará através da Secretaria de Saúde do Estado, e os Municípios de Aracoiaba, Aratuba, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu e Pacoti, com a finalidade de constituir um Consórcio Público, sob a forma de associação pública, entidade autárquica e interfederativa, nos termos da Lei 11.107 de 06/04/2005, visando à promoção de ações de saúde pública assistenciais, prestação de serviços especializados de média e alta complexidade, em especial: serviços de urgência e de emergência hospitalar e extra-hospitalar; ambulatórios especializados, policlínicas, Centros Especializados Odontológicos – CEOS; Assistência Farmacêutica, entre outros serviços relacionados à saúde, e conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, subscrito pelo Sr. Secretário de Saúde do Estado do Ceará em 17 de Fevereiro de 2009, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2 º - O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidos em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4 º, 8 º e 13 º da Lei 11.107 de 06/04/2005, regulamentados pelo Decreto Federal n º 6.017, de 17/01/2007.

Art. 3 º - É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com um sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, para o Consórcio Público, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1 º - Não será incorporada aos vencimentos ou á remuneração de origem o servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela associação pública.

Art. 4 º - Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1 º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 5 º - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas á conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Saúde do Município de Aratuba, estando desde já autorizadas a abertura de crédito especial e suplementação orçamentária.

Art. 6 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:96923E10

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 20, DE 13 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre a adequação da despesa com pessoal ao limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Considerando que a despesa com pessoal no primeiro semestre de 2010 atingiu o percentual de 51,96% (cinquenta e um vírgula noventa e seis por cento) da Receita Corrente Liquida, ultrapassando o limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que na esfera municipal o limite com o gasto de pessoal são os seguintes:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Considerando que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda as exigências dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Considerando que, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite (54%), são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei 101/2000 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer titulo, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – Criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Considerando que, se a despesa total com pessoal do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição;

Considerando que, se não for alcançada a redução no prazo estabelecido e enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Considerando que constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – omissis;

II – omissis;

III – omissis;

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

Considerando que a infração prevista é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam vedadas:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo visando reduzir as despesas com pessoal ao limite legal, mediante portarias, poderá adotar as seguintes medidas:

I – redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, observada a seguinte ordem de prioridades:

a) cargos comissionados;

b) contratos temporários; e

c) pessoal efetivo.

II – redução ou extinção de gratificações, inclusive funções gratificadas;

III – redução ou extinção de cargos comissionados concedidos ao pessoal efetivo; e

IV – redução dos cargos comissionados até o limite de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Hidrolândia/CE, em 13 de outubro de 2010.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

ANTÔNIO AFRÂNIO MARTINS MESQUITA
Prefeito Municipal

FRANCISCO EUCLIDES MARTINS
Secretário de Finanças

Publicado por:
Luiz Roniely Alves de Souza
Código Identificador:F60C77E6

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA

GABINETE DO PREFEITO
502/2010, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010°LEI N

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 66, II da Lei Orgânica do Município, **faço saber**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º. - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ibiapina para o exercício financeiro de 2011, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, Órgãos, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os Órgãos a eles vinculados, Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal e Entidades da Administração Direta e Indireta.

TÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2°. - Fica estimada a Receita Orçamentária do Município, a preços correntes e conforme a legislação tributária, em R$ 40.114.125,00 (quarenta milhões, cento e catorze mil, cento e vinte e cinco reais).

Art. 3°. - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, são discriminadas por categoria econômica conforme desdobramento abaixo:

FONTES	**VALOR(R$)**
1. RECEITAS DO TESOURO MUNICIPAL	
1.1. RECEITAS CORRENTES	**34.445.100,00**
Receita Tributária	597.100,00
Receita de Serviços	1.600,00
Receita de Contribuições	2.800,00
Receita Patrimonial	135.800,00
Transferências Correntes	33.676.000,00
Outras Receitas Correntes	31.800,00
1.2. RECEITAS RETIFICADORAS – FUNDEB	
(Portaria STN Nº 328, de 27/08/2001)	-2.818.960,00
1.3. RECEITAS DE CAPITAL	**8.487.985,00**
Operações de Créditos	2.048.000,00
Alienação de Bens	20.000,00
Transferências de Capital	6.419.985,00
TOTAL GERAL	40.114.125,00

Art. 4º. - A receita será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do anexo que é parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5°. - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita total, fixada em R$ 40.114.125,00 (quarenta milhões, cento e catorze mil, cento e vinte e cinco reais) é desdobrada nos seguintes conjuntos:

I - Orçamento Fiscal, em R$ 28.011.740,00 (vinte e oito milhões, onze mil, setecentos e quarenta reais); e

II - Orçamento da Seguridade Social, em R$ 12.102.385,00 (doze milhões, cento e doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

Art. 6º. - Estão plenamente assegurados recursos para os investimentos em fase de execução, em conformidade com a LDO para o ano de 2011 e PPA.

CAPÍTULO III
DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃO

Art. 7º. - A despesa total, fixada à conta dos recursos previstos, segundo a discriminação dos quadros "Programa de Trabalho" e "Natureza da Despesa", integrantes desta lei, apresenta por órgãos, o seguinte desdobramento:

ÓRGÃOS	**VALOR (R$)**
01 – CÂMARA MUNICIPAL	1.006.833,00
02 – GABINETE DO PREFEITO	928.200,00
03 – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	115.900,00
04 – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	2.710.550,00
05 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13.613.947,00
06 – SECRETARIA DE CULTURA DESPORTO E TURISMO	2.185.400,00
07 – SECRETARIA DE SAÚDE	9.272.300,00
08 – SECRETARIA DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.970.085,00
09 – SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	6.206.110,00
10 – SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE	195.000,00
11 – SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL	889.800,00
99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA	20.000,00
TOTAL GERAL	**40.114.125,00**

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 8º. – Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) da receita prevista para o exercício de 2011, utilizando como fonte de recursos compensatórios as disponibilidades referidas no Parágrafo 1º., do Art. 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º. – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Executivo, ao realizar operações de crédito por antecipação da receita, dará ciência à Câmara Municipal do montante da respectiva operação, bem como da capacidade de endividamento do município.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. – Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento e habitação em áreas de baixa renda.

Art. 11. – O Prefeito, no âmbito do Poder Executivo, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compartilhar as despesas à efetiva realização das receitas, para garantir as metas de resultado primário.

Art. 12. - Através de Decreto, até 30 dias após a publicação do orçamento, o chefe do Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias, conforme art. 8º da Lei Complementar Nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 13. - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1°. de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE., EM 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

MARCOS ANTONIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:FE58923B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 048/2010, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2010 EM VIRTUDE DO FERIADO MUNICIPAL DE 23 DE NOVEMBRO EM COMEMORAÇÃO AOS 132 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE IBIAPINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que no dia 23 de novembro é comemorada a Emancipação Política do Município de Ibiapina;

DECRETA:

Art.1º - Fica decretado **PONTO FACULTATIVO** nos órgãos Municipais, no dia 22 de novembro, em virtude do Feriado Municipal do dia 23 de Novembro em comemoração aos 132 anos de Emancipação Política do Município de Ibiapina.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposição em contrario.
PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:9AD53657

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 047/2010, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010

DECRETA FERIADO MUNICIPAL NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2010, EM COMEMORAÇÃO AOS 132 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE IBIAPINA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIAPINA – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que no dia 23 de novembro é comemorada a Emancipação Política de Ibiapina;

DECRETA:

Art.1º - Fica decretado FERIADO MUNICIPAL no dia 23 de novembro de 2010, em consagração aos 132 anos de Emancipação Política de Ibiapina.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposição em contrario.

PAÇO PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA-CE, EM 18 DE NOVEMBRO DE 2010.

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Tamiles Rodrigues Cavalcante
Código Identificador:505CF5C1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 349/2009

Institui o novo Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG, revogando a Lei n°309/2008, de 2 de abril de 2008 e dá outras providências.

JÚLIO CESAR LIMA BATISTA**, PREFEITO DO MUNICIPIO DE ARATUBA,** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVAS

Art. 1º - Esta Lei se aplica aos profissionais do magistério público da Educação Básica e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica do Município de Aratuba.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização dos profissionais do Magistério, tendo em vista a melhoria da qualidade do serviço prestado pela escola pública à população do município de Aratuba e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal de Educação e adotar mecanismos que regulem as evoluções funcionais e salariais do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do tempo de serviço e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargos, Carreiras, Salários e Remuneração do Magistério / MAG obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I – Cargo – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria, número certo e salário pago pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou temporário, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram, abrangendo a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.
III – Docência – é o ato e a ação laboral de ensinar executados pelo profissional do magistério.

IV – Profissionais do Magistério – é uma das categorias dos profissionais da educação e, dada a especificidade da formação acadêmica bem como a função na escola, aplica-se à aqueles(as) que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico a docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais em exercício na profissão.

V – Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

VI – Regime Estatutário – é o regime em que o vínculo laborativo do (a) servidor(a) se opera através de lei (estatuto) própria do ente federado, no caso, o município.

VII – Categoria Funcional – conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

VIII – Progressão Horizontal – é o deslocamento do(a) ocupante de cargo do magistério de uma referência para outra superior dentro de uma mesma classe, proveniente de avaliação de desempenho ou outros critérios previstos no plano de carreira.

IX – Progressão Vertical – é o deslocamento do(a) ocupante de cargo do magistério de uma classe para outra superior, proveniente de nova titulação.

X – Função de Magistério – atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica.

XI – Remuneração – representa o conjunto pecuniário ao qual o(a) servidor(a) efetivo(a) tem direito como contraprestação ao trabalho expresso e realizado mediante contrato com a administração pública. Engloba o vencimento (ou salário), as gratificações e quaisquer outras vantagens em forma de pecúnia.

XII – Grupo Ocupacional – conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

XIII – Titulação – diz respeito ao nível de formação e aos títulos acadêmicos conferidos a pessoa do (a) profissional, que o(a) qualificam para o cargo, emprego ou função pública, além de constituir componente para a progressão do(a) servidor(a) público(a).

XIV – Quadro de Magistério – conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

XV – Vencimento – é a base da remuneração dos (as) servidores(as) estatutários(as) sobre a qual não incidem quaisquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

XVI – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, DAS CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído do cargo de Professor de Educação Básica, sendo este subdividido nas seguintes classes:

a) Professor de Educação Básica I (3º e 4 º Pedagógico)
b) Professor de Educação Básica II (Licenciatura Plena)

Art. 5º - Além do cargo e das classes previstas no artigo anterior, haverá, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de nos termos do Anexo VI parte integrante desta Lei.

Parágrafo 1º – A escolha para o cargo de Diretor Escolar preferencialmente deverá ser realizada entre os integrantes do quadro efetivo do magistério com curso, ou cursando gestão escolar.

Parágrafo 2º – A escolha para o cargo de Coordenador Pedagógico deverá obrigatoriamente ser realizada entre os integrantes do quadro efetivo do magistério com curso, ou cursando gestão escolar.

Parágrafo 3º – As atribuições e competências dos cargos comissionados definidos no Anexo VI serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes do Cargo de Professor de Educação Básica exercerão suas atividades na seguinte forma:

I – Professor de Educação Básica I lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica II, sem habilitação em área específica, lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II, com habilitação em área específica, lecionará em toda Educação Básica.

Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargos, Carreira, Salários e Remuneração / MAG objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,

II. Linhas de Transposição – Anexo II

III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo III.

IV. Formas de Provimento – Anexo IV.

V. Tabela Salarial – Anexo V.

VI. Tabela de Enquadramento – Anexo V-A

VII. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo VI.

CAPITULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 – A jornada de trabalho do docente é constituída de horas em atividades de magistério com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola ou em local indicado pela Secretaria de Educação, bem como em local de livre escolha do docente.

§ 1º - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de ensino, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como o atendimento aos pais de alunos.

§ 2º - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha do docente destinam-se à preparação de aulas, à avaliação de trabalho dos alunos, aos estudos, projetos e eventos de interesse da Comunidade Escolar.

Art. 11 – A jornada de trabalho dos docentes será de 20(vinte) horas semanais de atividades, correspondendo a:

I – No Ensino Fundamental:

a. 17 (dezessete) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
b. 3 (três) horas de trabalho pedagógico na escola em atividades coletivas.

II- Na Educação Infantil:

a. 18 (dezoitos) horas em atividades de magistério em sala de aula, com alunos;
b. 2 (duas) horas de trabalho pedagógico na escola em atividades coletivas.

§ 1º - Para suprir carências ocasionadas pelas licenças, afastamentos que excedam o período de trinta dias, indisponibilidade de docentes concursados para localidades ou disciplinas específicas ou para o exercício de cargo de Suporte Pedagógico, autorizadas pelo Secretário de Educação, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ampliar, para uma jornada de trabalho adicional de até 20 (vinte) horas, docentes ocupantes de cargo efetivo.

§ 2º - Cessada a necessidade da carga horária de trabalho adicional do docente, o mesmo retornará ao regime de horas semanais de trabalho originariamente contratadas.

§ 3º - A retribuição pecuniária, por hora semanal prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá a um, vinte avos do valor fixado para a jornada inicial de trabalho.

§ 4º - Será obrigatória a realização de concurso público sempre que a vacância no quadro permanente do magistério ultrapasse o percentual de 20,0% (vinte por cento).

Art. 12 – Para os ocupantes do cargo de professor, em atividades de suporte pedagógico, adotar-se-á a jornada mensal de 200 (duzentas) horas, admitindo-se, em caráter extraordinário, a jornada de 100 (cem) horas, com remuneração proporcional.

Art. 13 – Para o Docente investido na função de Diretor Escolar será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo de provimento em comissão, sem a obrigatoriedade de Regência de Classe, porém com obrigatoriedade de assistência aos turnos em que funcionar a escola.

Art. 14 – Aos demais Docentes investidos em cargos de provimento em comissão, será atribuída a jornada de trabalho inerente ao cargo, podendo exercer o Magistério em uma turma ou uma disciplina.
Art. 15 – A jornada diária de trabalho será executada em 4 (quatro) horas/aula, cada uma com duração de 55 (cinquenta e cinco) minutos, com um intervalo de 20(vinte) minutos para descanso entre a 2ª e a 3ª aula.
Art. 16 – O Docente em Regência de Classe é obrigado a cumprir o número de horas-aula, segundo o calendário escolar, devendo recuperá-lo quando, por motivo de força maior, estiver impossibilitado de comparecer ao estabelecimento de ensino, excetuando-se desta obrigatoriedade os ausentes por motivo de doença, desde que apresente atestado médico em tempo hábil.

Parágrafo Único – A recuperação da hora-aula acontecerá, conforme calendário a ser definido pelo Núcleo Gestor de cada escola e seus docentes.

CAPITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 – A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 18 – O ingresso na Carreira dar-se-á por nomeação para Cargo Efetivo, após aprovação em Concurso Público, na Referência Inicial da Classe e obedecerá aos dispositivos contidos nas demais normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo.

Art. 19 - O Concurso Público será de Provas e Títulos, sempre de caráter competitivo, eliminatório e classificatório.

§ 1º – São vedadas e, se realizadas, consideradas nulas de pleno direito as nomeações que contrariem as disposições contidas no artigo 18, desta Lei.

§ 2º – Durante o Estágio Probatório, o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Evolução Funcional por via acadêmica nem poderá exercer cargo comissionado que não seja no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - O exercício do cargo comissionado, não pertencente ao magistério, mplicará na suspensão da contagem do tempo de estágio probatório, o qual deverá ser reiniciado após o retorno do docente ao cargo efetivo.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO

Art. 20 – A progressão é a passagem do profissional do Magistério de uma referência para outra, imediatamente superior, dentro das faixas salariais da mesma classe, obedecidos os critérios de merecimento, mediante avaliação de indicadores de desempenho e da capacidade potencial de trabalho.

§1º – Os profissionais poderão se beneficiar com a progressão por merecimento, a cada 24 (vinte e quatro) meses, com base na avaliação de desempenho a ser realizada, anualmente, de forma sistemática.

§2º – Serão beneficiados com a progressão horizontal 70%(setenta por cento) dos ocupantes do cargo de professor, desde que alcancem pontuação mínima de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme previsto no artigo 21.

§ 3º - O percentual do parágrafo anterior poderá ser elevado em 10 pontos percentuais desde que nos anos do interstício da avaliação o coeficiente médio do município no IQE (Índice de Qualidade da Educação), utilizado para a distribuição do ICMS, fique igual ou superior a 0,006500.

§ 4º - O interstício entre referências será de 3% (três por cento).

§5º - Somente ocorrerá arredondamento do quociente, para cima, na extração dos percentuais, quando a fração for igual ou superior a cinco décimos.

§6º - Em caso de empate na classificação da progressão, proceder-se-á ao desempate de acordo com o critério de melhor pontuação nos incisos III, IV, II, I do artigo 21, pela ordem.

Art. 21 – A avaliação de desempenho para a progressão prevista no artigo 20 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola e área de atuação/modalidade no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

a) De 80(oitenta) a 120(cento e vinte) horas	3,0 pontos;
b) De 121(cento e vinte e uma) a 160(cento e sessenta) horas	5,0 pontos;
c) Acima de 160(cento e sessenta) horas	7,0 pontos.

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

a) Pontualidade	4,0 pontos;
b) Assiduidade	4,0 pontos;
c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino	4,0 pontos;
d) Participação nos planejamentos pedagógicos	4,0 pontos;
e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares	4,0 pontos;
f) Zelar pelo aprendizado dos alunos e definir estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento	5,0 pontos.

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal de Educação	35,0 pontos;
b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão	15,0 pontos.

§ 1º - Além das pontuações previstas nos incisos de I a IV, os profissionais do magistério receberão pontuação conforme seu tempo de efetivo exercício no magistério municipal, da seguinte forma:

I. Até 3(três) anos .....2 pontos;
II. Mais de 3(três) até 10(dez) anos .....4 pontos;
III. Mais de 10(dez) anos ..... 6 pontos.

§ 2º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 3º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avalizados pela Secretaria Municipal de Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 4º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 15 pontos e da Secretaria Municipal de Educação com 10 pontos.

§ 5º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

I. Formação continuada, valendo 15 pontos;
II. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
III. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 6º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.
§ 7º - Os profissionais cedidos ás entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:
I. Formação continuada, valendo 15 pontos;
II. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
III. Representação de Base, com 35 pontos.

§ 8º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 9º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação.

Art. 22 – É assegurado ao profissional interpor recurso perante a Comissão que o avaliou e, em caso de discordância da decisão proferida nessa instância, se for o caso, recorrer a instância superior.

Art. 23 – Para efeito da contagem de tempo, com vistas à concessão da progressão por merecimento, serão computados períodos corridos, interrompendo-se quando o profissional:

I. For afastado para o trato de interesses particulares;
II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
III. For condenado a punição disciplinar que importe em suspensão;
IV. Estiver com o vínculo suspenso;
V. Estiver no exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade não educacional e/ou de Direito Público Interno, não pertencente ao Município;
VI. Estiver desempenhando mandato eletivo;

§ 1º – Considerar-se-á o período corrido, para os efeitos deste artigo, aquele contado de data a data, sem qualquer dedução na respectiva contagem;

§ 2º - Será restabelecida a contagem do interstício com os efeitos dele decorrentes, a partir da data do afastamento do profissional, para cumprimento da pena de suspensão ou prisão administrativa, se posteriormente o mesmo for considerado inocente.

Art. 25 – A Prefeitura Municipal deverá alocar, anualmente, no Orçamento a ser aprovado pela Câmara Municipal, recursos financeiros para efetivar as progressões.

SEÇÃO II
DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA

Art. 26 – Para efeito desta lei considera-se evolução pela via acadêmica, a progressão de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do Profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por certidão ou diploma.

Art. 27 – A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Os diplomas e as certidões utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra.

§ 2º Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, para efeito de avaliação pela Comissão de Gestão da Carreira (CGC), ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma ou da certidão.

§ 3º A evolução funcional será concedida em 30 (trinta) dias contados a partir da data do requerimento do Profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais;

Art. 28 – Será concedido um adicional, como incentivo profissional ao Professor de Educação Básica II, calculado sobre a referência em que se encontra o profissional, não cumulativo, na forma abaixo especificada, quando o certificado corresponde à pós-graduação na área de atuação ou formação do docente:

I – Curso de Especialização – adicional de 10,0%;

II – Curso de Mestrado – adicional de 20,0%;

III – Curso de Doutorado – adicional de 30,0%;

Art. 29 – Será instituída a Comissão de Gestão da Carreira (CGC), devendo ser observando o critério de paridade entre representantes do Poder Executivo Municipal e entidades classistas e profissionais do magistério, com mandato de dois anos, coincidindo com o interstício de avaliação.

§ 1º A Comissão de Gestão da Carreira tem como objetivo promover, coordenar e supervisionar o processo de desenvolvimento dos Profissionais do Magistério na carreira, em conformidade com as normas constantes de regulamentação no prazo máximo de 90(noventa) dias através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão de Gestão da Carreira será composta dos seguintes membros:

I. 2(dois) representantes da Secretaria de Educação do Município;
II. 2(dois) representantes da Secretaria de Administração e Finanças do Município;
III. 2(dois) representantes dos Professores eleitos pela categoria;
IV. 2(dois) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Aratuba.

§ 3º - Os critérios, a periodicidade e os formulários necessários para garantir a implementação da política de desenvolvimento dos profissionais do magistério previstas neste plano, serão regulamentados por Decreto Específico do Chefe do Poder do Executivo Municipal, num prazo de 90(noventa dias), a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA HABILITAÇÃO E DA FORMAÇÃO

Art. 30 – As atividades na área de Habilitação e da Formação Continuada do Profissional do Magistério, como parte integrante do Sistema de Recursos Humanos, serão organizadas através de uma programação prévia, atribuída aos órgãos setoriais da Prefeitura, ou delegadas às entidades públicas ou privadas, especializadas na Capacitação de Recursos Humanos, mediante convênios ou contratos, observados nas normas pertinentes à matéria.

§ 1º – O Município implementará programas de qualificação dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como, em programas de formação inicial e/ou continuada.

§ 2º - O município aplicará nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB em programas de formação do professor.

Art. 31 - O Docente que se afastar para cursar Pós-Graduação terá os seguintes limites de prazos de afastamento:
I. Até 3 (três) anos para o Mestrado;
II. Até 4 (quatro) anos para o Doutorado;
III. Até 6 (seis) anos para o Mestrado/ Doutorado

§ 1 - Os afastamentos de que tratam os incisos I, II e III serão concedidos inicialmente, por 3 (três) anos e poderão ser prorrogados, anualmente, até o limite máximo, levando-se em conta os relatórios circunstanciados de atividades realizadas pelo Docente.

Art. 32 – Os Cursos de Pós-Graduação terão como objetivo, desenvolver, aprofundar e aprimorar conhecimentos adquiridos na Graduação, como também, oferecer qualificação especializada na área de atuação do Docente, estimulando-o à criação cientifica, sem perder de vista a realidade regional, no campo científico e tecnológico.

Art. 33 – Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do integrante do Magistério, sem remuneração, aprovado em seleção para participar de Curso de Pós-Graduação e segundo critérios definidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como, prorrogar o respectivo prazo, quando necessário, mediante parecer do Secretário de Educação e do Diretor Escolar, em que o Docente leciona.

§ 1º – O Profissional do Magistério, liberado para cursar pós-graduação, a qualquer nível, obrigar-se-á ao envio sistemático e semestral, do relatório circunstanciado do andamento do curso em desenvolvimento, para avaliação e acompanhamento pelo setor competente da Secretaria de Educação.

§ 2º - Será concedido um período de 30(trinta) dias de licença remunerada para o profissional do magistério em processo de elaboração de Dissertação ou Tese para cursos de pós-graduação em nível de Mestrado ou Doutorado.

Art. 34 - As atividades de treinamento referem-se aos cursos de atualização, através de estágios, seminários e simpósios.

§ 1º - O conteúdo programático dos cursos de atualização profissional será direcionado à aquisição de conhecimentos teóricos e práticos, capazes de fomentar nos formandos a consciência crítica necessária ao desempenho das atividades inerentes ao Magistério, como também o aprendizado de técnicas e procedimentos com aplicação imediata, em situações concretas de trabalho.

§ 2º - Os certificados dos cursos de atualização, de que trata o ***caput*** deste artigo, serão utilizados para fins de Evolução Funcional do Profissional do Magistério, observado o disposto no art. 21, desta Lei.

CAPÍTULO VII
DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 35 – O Quadro de Pessoal será constituído dos Cargos de Provimento Efetivo, estruturado em duas partes:
I - Quadro Permanente – Composto de Cargos de Carreira;

II- Quadro em Extinção – de natureza provisória, composto de Cargos e/ou Funções, que serão extintos, quando vagarem.

Parágrafo Único - A Estrutura e a Composição dos Quadros de Pessoal, Grupo Ocupacional, Categoria Funcional, Carreira, Classe, Referência e Qualificação exigidas para o ingresso nos respectivos Cargos são os constantes dos Anexos II e III, desta Lei.

Art. 36 – Integram o Quadro em Extinção, de natureza provisória, os profissionais do Magistério concursados ou estabilizados pela Constituição Federal, em vigor, que ainda não possuem a qualificação adequada para ocuparem o Cargo do Magistério.

Parágrafo Único – Os ocupantes dos atuais cargos de Auxiliar de Sala, quando concluírem a habilitação em nível médio serão enquadrados na referência inicial do Professor de Educação Básica I, extinguindo-se os referidos cargos.

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 37 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência salarial.

Art. 38 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 39 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo V.

Parágrafo Único – O cargo de Professor de Educação Básica é composto de 16 (dezesseis) referências, sendo 4(quatro) referências para a Classe de Professor de Educação Básica I e 12 (doze) referências para a Classe de Professor de Educação Básica II, correspondendo a primeira referência ao vencimento inicial das Classes e as demais à Progressão, decorrentes da Evolução Funcional prevista, nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 40 – O Enquadramento dos Profissionais do Magistério, no Cargo e Classe estabelecidos nesta Lei, dar-se-á em conformidade com o Anexo V-A.

CAPÍTULO IX
DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 41 – Os professores que atuarem na docência de turmas específicas de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus à gratificação de 20,0% (vinte por cento) sobre o vencimento básico.

§ 1º – Os professores que atuarem na docência de turmas com inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais fazem jus a uma gratificação de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o vencimento básico da referência inicial da Classe PEB II, por cada aluno incluído.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o incentivo será concedido proporcionalmente ao tempo de atuação do profissional com alunos incluídos, relativamente à sua jornada total.

§ 3º - Para efeito da gratificação prevista neste artigo serão consideradas apenas as necessidades educacionais especiais registradas no Censo Educacional do INEP.

§ 4º - Ao professor de educação física será atribuída a gratificação de até 3% (três por cento).

§ 5º – Para obtenção do incentivo deste Artigo, o Profissional do Magistério deverá passar por um curso de capacitação na área de Educação Especial de no mínimo 80 (oitenta) horas ou que tenham no seu curso de formação disciplina na área.

Art.42 – Regência de Classe para os docentes efetivos após o estágio probatório, será de 10% (dez por cento), de acordo com a carga horária de trabalho e a referência em que o profissional do magistério se encontra.

Art. 43 – Serão implantados como vantagem pessoal, os direitos adquiridos no Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério, revogado por esta Lei.

Art. 44 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município.

Art. 45 – Os docentes do município que exercerem suas funções distantes do seu local de moradia, exigindo seu deslocamento, em transporte não financiado pelo Município, farão jus a uma ajuda de custo mensal.

§ 1º - A distância mínima para o pagamento do auxílio transporte será o percurso que exceder a 3 (três) quilômetros, considerando os limites município. Nos casos em que o percurso for inferior a 3(três) quilômetros, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar a matéria através de Decreto.

§ 2º - O preço por quilômetro para o ano de 2010 será de R$0,56(cinqüenta e seis centavos), reajustáveis anualmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 46 – O vencimento do professor com contrato temporário será equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do atribuído ao professor efetivo no início de sua carreira, como PEB I ou PEB II.

Art. 47 – O professor integrante do Quadro Efetivo, ou o contratado anterior a 5(cinco) de outubro de 1988, será enquadrado, automaticamente, no Cargo de Professor de Educação Básica I ou II, nas referências correspondentes à sua respectiva formação e remuneração atual, conforme previsto no Anexo V-A desta Lei.

Art. 48 – Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão restritos aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência inicial do PEB II, Professor de Educação Básica II.

Art. 49 – A partir de 2010, pelo menos 60% (sessenta por cento) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo, de acordo com regulamentação a ser definida pelo Chefe do Poder Executivo, após debate com a representação do Magistério.

Art. 50 – Os profissionais do magistério de Aratuba poderão optar, em manifestação por escrito, pelo não ingresso na carreira resultante deste Plano de Carreiras, Cargos e Salários, até 30 (trinta) dias após sua aprovação.

§1º – Os profissionais que optarem por não ingressar neste novo Plano passarão a compor o quadro em extinção previsto no inciso III do art. 9º, desta Lei, cujos cargos serão automaticamente transformados, quando vagarem.

Art. 51 – Fica garantido anualmente, a cada primeiro de março, um reajuste salarial nunca inferior ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) dos últimos 12(doze) meses.

Art. 52 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 53 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, observando-se a proporcionalidade do salário, a carga horária e o período do ano em que o profissional esteve em efetivo exercício do magistério.

Art. 54 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstos em leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério.

Art. 55 – Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas previstas no Estatuto do Magistério e as disposições da Lei n°309/2008, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tudo em consonância com a Legislação Federal e a Lei Orgânica do Município de Aratuba e demais Normas da Administração de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência de seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.010.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA aos 16(dezesseis) dias do mês de dezembro de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º 349/2009 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.009.

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACACIONAL	**CATEGORIA FUNCIONAL**	**CARREIRA**	**CARGO**	**CLASSE**	**REF.**	**QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO**
M A G I S T É R I O	EDUCAÇÃO BÁSICA	Docência	Professor de Educação Básica	Professor de Educ. Básica PEB I	1 a 04	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício – PROFORMAÇÃO
				Professor de Educ. Básica PEB II	05 a 16	Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas cinco primeiras séries no Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena.

ANEXO – II A QUE SE REFERE AO ART. 9º DA LEI N.º 349/2009 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

LINHAS DE TRANSPOSIÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

I – QUADRO PERMANENTE

Carreira: DOCÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	**SITUAÇÃO NOVA**
Professor de Educação Básica Classe A	Professor de Educação Básica I – Nível Médio
Professor de Educação Básica Classe B	Professor de Educação Básica II - Licenciatura Plena
Professor de Educação Básica Classe C	

ANEXO III, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º 349/2009 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.009.

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, SEGUNDO O GRUPO OCUPACIONAL, CATEGORIA FUNCIONAL E FUNÇÃO.

QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO/CLASSE	HABILITAÇÃO	VENCIMENTO R$
-	-	-

ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º 349/2009 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.009.

FORMAS DE PROVIMENTO

Cargo	Classe	Formas de Provimento	Quantidade de Cargos	Qualificação Exigida para o ingresso
Professor de Educação Básica	PEB I	Concurso Público	300	Curso de 3º ou 4º Pedagógico (Curso Normal), Programa de Formação Inicial para professores em Exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO.
	PEB II			Curso de Pedagogia em Regime Especial e Programa de Formação de Professores em Exercício - PROFORMAÇÃO com habilitação para docência nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental e Educação Infantil ou Curso Superior de Licenciatura Curta ou Plena..

ANEXO V, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º 349/2009 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2.009.

TABELA SALARIAL – GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS SEMANAIS

CLASSE	Referência	Salário	Ingresso
PEB I	1	472,00	3ºPEDAG.
	2	486,17	
	3	500,75	
	4	515,77	
PEB II	5	528,19	L.PLENA
	6	544,04	
	7	560,36	
	8	577,17	
	9	594,49	
	10	612,32	
	11	630,69	
	12	649,61	
	13	669,10	
	14	689,17	
	15	709,85	
	16	731,14	

ANEXO V-A A QUE SE REFERE O ART. 51 da Lei Nº 349/2009 de 16 de dezembro de 2009.

ENQUADRAMENTO

NÍVEL	Tempo Serviço	Referência Proposta	Vencto Proposto
PEB I	Atuais	4	500,75
PEB II	Até 5 anos	10	594,49
PEB II	Mais de 5 e até 10 anos	11	612,32
PEB II	Mais de 10 anos	13	649,61
PEB II- Especialização	Vencimento da Graduação mais adicional de 10%		

ANEXO VI, A QUE SE REFERE O ART. 9º DA LEI N.º 349/2009 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009

ESTRUTURA DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE	REPRESENTAÇÃO(R$)
Diretor de Departamento de Ensino Fundamental	DGA-1	02	800,00
Diretor de Departamento de Educação Infantil	DGA-2	01	720,00
Diretor de Escola Nucleada	DGA-3	08	648,00
Coordenador Pedagógico	DGA-4	09	583,20
Coordenador Pedagógico do EJA	DGA-4	01	583,20
Coordenador de Professores do Ensino Fundamental Educação Física	DGA-4	01	583,20
Coordenador de Projetos Especiais	DGA-4	02	583,20
Diretor do CEI	DGA-5	04	524,88
Secretário Escolar	DGA-6	09	300,00
Gerente de Projetos Educacionais	DGA-6	05	300,00
Supervisores de Projetos Educacionais	DGA-7	04	200,00
Chefe dos Serviços da Biblioteca Pública	DAS-4	01	400,00

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:C0DBACF1

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 367/2010

Reajusta o salário dos cargos de Nível Médio e Nível Superior e Motorista (ANB) no âmbito do Município, aos Agente Administrativo, Agente de Endemias, Agente de Vigilância Sanitária, Assistente Desportivo, Atendente Odontológico, Auxiliar de Enfermagem, Instrutor de Informática, Instrutor de Multimeios, Monitor de Informática, Técnico Agrícola, Técnico de Higiene Dental, Secretária de Unidade Escolar, Assistente Social, Contador, Enfermeiro, Engenheiro, Farmacêutico, Médico Generalista, Nutricionista, Odontólogo, Veterinário Regidos pelo Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Aratuba e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA - CE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reajustados os cargos de Nível Médio (ANM) e de Nível Superior (ANS), e Motorista (ANB) pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal, cujos valores reajustados, nomenclatura e símbolo estão explicitados no Anexo Único, parte integrante desta Lei.

Art. 2º - É concedido abono de 9,68% (nove e sessenta e oito por cento) sobre o vencimento básico vigente no mês de janeiro de 2010, aos ocupantes do Cargo de Secretária Escolar referente aos meses de janeiro de fevereiro de 2010.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de março de 2010, revogadas as disposições em contrário.
Parágrafo Único – Será descontado, por ocasião do pagamento da diferença salarial dos meses de março e abril do corrente ano, o abono pago no mesmo período.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 12 (doze) dias do mês de maio de 2010.

PAULO SÉRGIO PEREIRA DE FREITAS
Prefeito do Município – em Exercício

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI MUNICIPAL Nº 367/2010 DE 12 DE MAIO DE 2010

CARGO	CAT	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
MOTORISTA	ANB	40 H	766,08
AGENTE ADMINISTRATIVO	ANM	20 H	290,38
AGENTE ADMINISTRATIVO	ANM	40 H	580,75
AGENTE DE ENDEMIAS	ANM	40 H	580,75
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ANM	40 H	580,75
ASSISTENTE DESPORTIVO	ANM	20 H	290,38
ATENDENTE ODONTOLÓGICO	ANM	40 H	580,75
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ANM	40 H	580,75
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	ANM	20 H	290,38
INSTRUTOR DE MULTIMEIOS	ANM	20 H	290,38
MONITOR DE INFORMÁTICA	ANM	20 H	290,38
SECRETÁRIA DE UNIDADE ESCOLAR	ANM	40 H	787,20
TÉCNICO AGRÍCOLA	ANM	40 H	876,00
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	ANM	40 H	580,75
ASSISTENTE SOCIAL	ANS	40 H	1.440,59
CONTADOR	ANS	40 H	1.440,59
ENFERMEIRO	ANS	40 H	1.440,59
ENGENEHRO	ANS	40 H	1.440,59
FARMACÊUTICO	ANS	40 H	1.440,59
MÉDICO GENERALISTA	ANS	40 H	3.406,07
NUTRICIONISTA	ANS	40 H	1.440,59
ODONTÓLOGO	ANS	40 H	1.440,59
VETERINÁRIO	ANS	40 H	1.440,59

ANM - ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO
ANS - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:8CA0C1D0

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 357/2010

Atribui o valor do Salário Mínimo Nacional, no âmbito do Município, concedendo reajuste salarial aos cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Aratuba que indica, concede abono aos cargos que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARATUBA - CE, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aratuba - CE aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O valor do vencimento dos cargos de Nível Básico (ANB), exceto o cargo de Motorista, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal instituído pela Lei Municipal Nº. 308/08 de 02/04/08 passa de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais para R$510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, equiparado ao Salário Mínimo Nacional, para a carga horária de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.
§ Único - Em caso de cumprimento de carga horária inferior à estabelecida no caput deste artigo, o valor do vencimento será proporcional à carga horária efetivamente prestada.

Art. 2º - Ficam reajustados os cargos de Nível Básico (ANB), pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal, cujos valores reajustados, nomenclatura e símbolo estão explicitados no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 3º - O valor do vencimento dos cargos de Conselheiro Tutelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA instituído pela Lei Municipal Nº 308/2008 de 02/04/2008 passa de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) mensais para R$510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, equiparado ao Salário Mínimo Nacional, para a carga horária de 08 (oito) horas diárias ou 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - O reajuste do valor do vencimento de Conselheiro Tutelar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança - COMDICA está instituído no Anexo II, parte integrante desta Lei.
Art. 5º - Ficam reajustados os cargos em extinção de Regente Auxiliar de Ensino I e II, cujos valores reajustados, nomenclatura e símbolo estão explicitados no Anexo III, parte integrante desta Lei.

Art 6º – É concedido abono mensal pecuniário aos ocupantes dos cargos de Nível Médio (ANM) e aos Motoristas cujos valores do abono, nomenclatura, símbolo do cargo estão indicados no Anexo IV, parte integrante desta Lei.
§ Único – O abono que se refere o caput deste artigo será pago até o mês em que for concedido reajuste salarial anual.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2010, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 20 (vinte) dias do mês de janeiro de 2010.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

ANEXO I A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 357/2010 DE 20 DE JANEIRO DE 2010.

CARGO	CAT	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
AGENTE DE TRANSPORTE ESCOLAR	ANB	20 H	255,00
ABATEDOR DE ANIMAIS	ANB	20 H	255,00
AGENTE DE SAÚDE	ANB	40 H	510,00
AGENTE DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	ANB	20 H	255,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ANB	40 H	510,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	ANB	20 H	255,00
GARI	ANB	20 H	255,00
JARDINEIRO	ANB	20 H	255,00
LAVADOR DE CARRO	ANB	20 H	255,00
PEDREIRO	ANB	40 H	510,00
VIGIA	ANB	20 H	255,00
OPERADOR DE ADUTORA	ANB	20 H	255,00
ZELADOR	ANB	20 H	255,00

ANB - ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO

ANEXO II A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 357/2010 DE 20 DE JANEIRO DE 2010.
QUADRO ESPECIAL DE CONSELHEIROS TUTELARES

CARGO	CAT	VENCIMENTO ATUAL
CONSELHEIRO TUTELAR	ANB	510,00

ANB - ATIVIDADES DE NÍVEL BÁSICO

ANEXO III A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 357/2010 DE 20 DE JANEIRO DE 2010.
QUADRO EM EXTINÇÃO DE REGENTE AUXILIAR DE ENSINO I E II

CARGO	CAT	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO
REGENTE AUXILIAR DE ENSINO I	**-**	**20 H**	**255,00**
REGENTE AUXILIAR DE ENSINO II	**-**	**20 H**	**255,00**

ANEXO IV A QUE SE REFERE O PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 357/2010 DE 20 DE JANEIRO DE 2010

CARGO	CAT	CARGA HORÁRIA	ABONO
AGENTE ADMINISTRATIVO	ANM	40 H	46,83
AGENTE ADMINISTRATIVO	ANM	20 H	23,42
AGENTE DE ENDEMIAS	ANM	40 H	46,83
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	ANM	40 H	46,83
ASSISTENTE DESPORTIVO	ANM	20 H	23,42
ATENDENTE ODONTOLÓGICO	ANM	40 H	46,83
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	ANM	40 H	46,83
MONITOR DE INFORMÁTICA	ANM	20 H	23,42
INSTRUTOR DE INFORMÁTICA	ANM	20 H	23,42
INSTRUTOR DE MULTIMEIOS	ANM	20 H	23,42
TÉCNICO DE HIGIENE DENTAL	ANM	40 H	46,83
MOTORISTA	ANB	40 H	61,78
TÉCNICO AGRÍCOLA	ANM	40 H	70,65

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:87D608CE

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 329/2009

Autoriza o Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R$ 2.204.632,23 (dois milhões, duzentos e quatro mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), criando as seguintes dotações:

0801 0824400241. 054 – DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PRODUTIVAS Desenvolver ações de geração de trabalho e renda, com recursos financiados pelo BNDES,		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	20.000,00
4.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	Fonte 014600	5.000,00
4.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Fonte 014600	5.520,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 014600	109.475,59
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	96.150,00

0801 0824300241. 055 – REFORMAR E EQUIPAR PRÉDIOS PARA PROGRAMAS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL Reformar e equipar o CT, CRAS e Brinquedoteca, com recursos do BNDES		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 014600	316.291,05
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	50.337,00
0801 08239100241. 056 – APOIO E INCENTIVO AO ARTESANATO Fortalecer a Cultura Indígena, através de apoio aos artesões.		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	12.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	12.545,00

0701 1030200171 57 – IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO A CRIANÇA ESPECIAL Implantar o núcleo de atendimento a criança especial, com recursos financiados pelo BNDES,		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	20.000,00
4.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	Fonte 014600	10.080,00
4.4.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Fonte 014600	10.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 014600	232.545,58
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	163.328,26

0701 1030100171 58 – FORTALECER A EQUIPE DE PEDIATRIA Fortalecer a equipe de pediatria do Município, com recursos BNDES,		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	10.000,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	100.000,00

0701 1030100171 59 – CAPACITAÇÃO DE MUTIPLICADORES Capacitar equipes de multiplicadores, com recursos do BNDES,		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	1.218,00
4.4.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	Fonte 014600	16.000,00

0701 1030100171 60 – FORTALECIMENTO DO TRABALHO DA PASTORAL DA CRIANÇA Fortalecer o trabalho da pastoral da criança através de ações financiadas pelo BNDES,		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	4.047,50
4.4.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	Fonte 014600	1.500,00
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	5.000,00

0401 1236100101 61 – MODERNIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA FISICA DAS ESCOLAS DA EDUCAÇÃO BÁSICA Implantar biblioteca volante, espaço de educação física, laboratório de ciência, salão de jogos nas zonas escolas da zona rural; e adquirir instrumento musicais com recursos do BNDES.		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	50.000,00
4.4.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	Fonte 014600	3.750,00
4.4.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Fonte 014600	5.000,00

4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 014600	88.371,38
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	177.014,06

0401 1236500131 63 – REFORMAR E REEQUIPAR CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL Implantar brinquedoteca no CEI da Zona Rural; reformar e reequipar o CEI da Sede do Município financiados com recursos do BNDES.		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	10.000,00
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 014600	583.152,92
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	96.305,89

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos no art. 43, § 1º, inciso IV.

Art. 3º - A ação constante do projeto de que trata o artigo 1º fica integrada ao programa definido no Plano Plurianual 2006-2009 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 11(onze) dias do mês de junho de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito do Município

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:27AB9FA9

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 330/2009

Autoriza o Poder Executivo a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARATUBA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, adicional ao vigente orçamento, o crédito especial no valor de R$ 880.000,00 (oitocentos e oitenta mil reais), criando as seguintes dotações:

0401- 1236500131. 052 – CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI's Construir e reformar CEI's nas localidades de TOPE e MARÉ com recursos do PROARES		
4.4.90.51.00 – Obras e Instalações	Fonte 014600	620.482,14

0401- 1236500131. 053 – IMPLANTAÇÃO DOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL Implantar os CEI's nas localidades de TOPE e MARÉ, através da aquisição de equipamentos e material permanente; material de consumo; treinamento e capacitação de profissionais, com recursos do PROARES e contrapartida do Município.		
4.4.90.30.00 – Material de Consumo	Fonte 014600	21.555,20
4.4.90.36.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	Fonte 014600	10.267,80
4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente	Fonte 014600	36.682,00

0401- 1236300121. 062 – CAPACITAÇÃO DE JOVENS E ADOLECENTES Capacitar 300 Jovens e Adolescentes no Município		
3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	Fonte 015500	191.012,86

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de crédito de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos no art. 43, § 1º, incisos III e IV.

Art. 3º - A ação constante do projeto de que trata o artigo 1º fica integrada ao programa definido no Plano Plurianual 2006-2009 e às metas físicas referidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o presente exercício.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 11 (onze) dias do mês de junho de 2009.

JÚLIO CÉSAR LIMA BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Márcia Martins de Araújo
Código Identificador:897F503F
